



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

«União e Trabalho»

LEI Nº 339/97

EMENTA - Cria o Conselho Tutelar do Município de S.J. do Monte, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Joaquim do Monte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de São Joaquim do Monte, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá um Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

«*União e Trabalho*»

a - requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b - representar junto à autoridade judiciária nos casos e descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Titular;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, Inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

a - maus-tratos envolvendo seus alunos;



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

«União e Trabalho»

- b - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c - elevados índices de repetência.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do ECA;

XV - as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do ECA, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:

- às entidades governamentais:

a - advertência;

b - afastamento provisório de seus dirigentes;

c - afastamento definitivo de seus dirigentes;

d - fechamento da unidade ou interdição de

programas;

- às entidades não governamentais:

a - advertência;

b - suspensão total ou parcial do repasse de verbas

públicas;

c - interdição de unidades ou suspensão de

programa;

d - cassação do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem risco os direitos assegurados no ECA, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

«União e Trabalho»

encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes neste município de São Joaquim do Monte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções, contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados.

I - o Mandato do Conselheiro será de 3 (três) anos, permitida a recondução;

II - Os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo CC-9, do Quadro de Pessoal de Provimento Comissionado, de que trata a Lei nº 274, de 24 de março de 1993;

III - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a - reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do Servidor Público Municipal;

b - idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c - residência no Município de São Joaquim do Monte, comprovada através de documento pertinente;

d - aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Joaquim do Monte.

As eleições para a composição do Conselho Tutelar serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

«União e Trabalho»

V - a posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos ou madrastas e enteado;

VII - será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VIII - o Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- a - transferência de residência para outro município;
- b - condenação na Justiça Criminal;
- c - desídia nos deveres e obrigações previstas em

Regulamento.

Art. 5º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Poder Executivo alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessários à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no art. 43 § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte


«União e Trabalho»

publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de julho de 1997


PAULO COELHO XAVIER
Prefeito